



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 33 /2020

Santa Luzia, 27 de maio de 2020

PROTOCOLADO

27 / 05 / 2020
Excelentíssimo Senhor Presidente,
Câmara Municipal de Santa Luzia

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO integral à Proposição de Lei nº 026/2020**, que *Institui a Campanha “Coração de Mulher” e dá outras providências*, de autoria do Vereador Neylor Cabral.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

Razões do Veto:

Em que pese a louvável e meritória preocupação do legislador com a matéria objeto da Proposição em análise, depreende-se da leitura do texto da proposta *sub examine* a contrariedade ao interesse público pelas razões a seguir expostas.

Ao realizar um breve diagnóstico da situação da saúde da mulher no Brasil, o Ministério da Saúde constatou que as principais causas de morte da população feminina são as doenças cardiovasculares, destacando-se o infarto agudo do miocárdio e o acidente vascular cerebral; as neoplasias, principalmente, o câncer de mama, de pulmão e o de colo do útero; as doenças do aparelho respiratório, marcadamente as pneumonias, doenças endócrinas, nutricionais e metabólicas, com destaque para o diabetes e as causas externas.¹

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. *Política nacional de atenção integral à saúde da mulher: princípios e diretrizes*. 1. ed., 2. reimpr. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2011. p. 9. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_mulher_principios_diretrizes.pdf>.

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Diante disso, considerando que a saúde das mulheres é uma prioridade, haja vista que são a maioria da população brasileira e as principais usuárias do Sistema Único de Saúde, o Ministério da Saúde elaborou a *Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher – Princípios e Diretrizes*, em parceria com diversos setores da sociedade, em especial, com o movimento de mulheres, refletindo, dessa forma, o compromisso com a implementação de ações de saúde que contribuam para a garantia dos direitos humanos das mulheres e que reduzam a morbimortalidade² por causas preveníveis e evitáveis.³

Nesse sentido, a Secretaria Municipal de Saúde, ao ser consultada acerca da viabilidade da sanção da citada proposição⁴, manifestou-se assegurando que as Unidades de Saúde já realizam as ações elencadas no art. 2º da proposta em análise, tais como, palestras, orientações, nutrição, exames preventivos e verificação da pressão arterial, dentre outros procedimentos de atenção integral à saúde da mulher.

A mencionada pasta ressaltou ainda que com base na Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher são ofertadas ações educativas complementares e reforçadas nesse sentido no mês de março quando se comemora o dia internacional da mulher, bem como que no mês de outubro quando é realizado o movimento popular internacionalmente reconhecido na luta contra o câncer de mama denominado *Outubro Rosa*.

Ressalte-se ainda que todas as unidades de saúde contam com uma equipe multidisciplinar e especializada composta por cardiologistas, ginecologistas, psiquiatras e pediatras que contemplam as várias fases da vida da mulher, incluindo doenças cardiovasculares.

Soma-se a isso o fato que o atributo da novidade⁵ não foi respeitado, sendo que este consiste, justamente, no poder de a norma inovar o ordenamento jurídico, isto é, de se criar nova regra de direito e estabelecer direitos e obrigações aos indivíduos.

² A formação do conceito da morbimortalidade consiste na relação entre a morbidade e a mortalidade, sendo que a primeira é referente ao número de indivíduos portadores de determinada doença em relação ao total da população analisada. Já a mortalidade é a estatística sobre as pessoas mortas num grupo específico.

³ Ibid., p. 7.

⁴ Comunicação Interna nº 403/2020

⁵ OLIVEIRA, Luciano Henrique da Silva. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas.

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Se, por um lado, somente a lei pode inovar o ordenamento jurídico, por outro, ela só deve ser produzida se efetivamente se destinar a tal *mister*. Assim, uma norma que não inove o ordenamento jurídico, isto é, que não possua o atributo da novidade, será injurídica, conforme se pretende *in casu*.

Dessa forma, é flagrante a contrariedade ao interesse público da proposta em comento, vez que já existe no Município um programa no mesmo sentido, instituído com base na Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher elaborada pelo Ministério da Saúde, que conta com ações específicas no mês de março, não sendo viável a instituição de programa idêntico ao já existente em mês diverso, apesar da importância da matéria.

Isso porque além da desnecessidade em si da proposta, infere-se que em caso de sanção da norma, haveria dispêndio não previsto para o Município com a realização da Campanha, eis que o *caput* do art. 2º prevê que *entidades, grupos médicos e representantes da sociedade civil* seriam os encarregados de promover as ações para prevenção e diagnóstico já mencionadas e elencadas nas alíneas do citado artigo.

Assim, mesmo não estando previsto de forma explícita na referida proposta, haverá dispêndio não previsto para o Município, haja vista não ser possível a implementação da Campanha sem alocação de recursos orçamentários para atendimento ao disposto na proposta em comento, que não indica quais seriam tais recursos necessários para a cobertura dos gastos advindos que, no caso, são evidentes porquanto ordenam atividades novas na Administração Pública, cuja instituição demanda meios financeiros que não foram previstos.

Outrossim, a ausência dos citados recursos impede o cumprimento da gestão financeira responsável, tendo em vista a importância da transparência no que concerne ao dispêndio daquilo que se aprova em lei, a fim de saber se há lastro fiscal suficiente para se sustentar inovações nas políticas públicas.

É sabido que responsabilidade da gestão fiscal compreende a prevenção de riscos e a correção de desvios, com a finalidade de se manter o equilíbrio das contas públicas,

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

nos termos do § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, na tentativa de se alcançar a manutenção do mencionado equilíbrio, a citada Lei Complementar Federal limita os atos administrativos e legislativos que aumentem gastos ou reduzam receita. Neste sentido, dispõem os artigos 16 e 17 da supracitada lei:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

.....
§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas;

.....”
(grifos acrescentados)

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

.....”
(grifos acrescentados)

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAMER
MAT. 32166



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Destarte, além da necessária compatibilidade do ato legislativo ou administrativo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, o inciso II do art. 16, acima transcrito, estabelece que haja “adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”.

Logo, conforme asseverado, o Poder Legislativo propõe uma Campanha que ocasiona gastos não previstos para o Município, trazendo dispêndios irregulares para o Erário que, além de não dispor dos recursos necessários para garantir a execução da despesa, não conta com a previsão orçamentária precedente, o que é elementar para cumprir os regramentos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, por todos os motivos supracitados, a proposta se mostra inconstitucional por conter disposições contrárias à norma federal que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, qual seja, a Lei de Responsabilidade Fiscal, além de ser notória a contrariedade ao interesse público, tendo em vista a desnecessidade da instituição de um programa que gera gastos ao Executivo, ante a existência de programa já existente no mês de março e com a mesma finalidade no Município, o que justifica o veto total da proposição.

Dado o exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor veto total à Proposição de lei nº 026/2020, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Santa Luzia	
PUBLICADO EM:	24 / 05 / 2020
NOME:	Carla Rubia da C. Dias
MATRÍCULA:	Mat. 19167
	<i>Carla</i>
SETOR DE PROTOCOLO	